



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PÁRAQUEDISMO - CBPQ

Entidade filiada a:

Confederação de Aerodesporto Brasileiro - CAB

Fédération Aéronautique Internationale - FAI

Confederación Latinoamericana de Paracaidismo – COLPAR



PARECER JURÍDICO

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente Breno Melo de Assis
Confederação Brasileira de Paraquedismo - CBPQ**

EMENTA: SUSPENSÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Confederação Brasileira de Paraquedismo – CBPQ acerca da legalidade e validade da pena de suspensão aplicada por RTAG.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

I – DOS PODERES CONFERIDOS AO RTAG:

O presente parecer tem por objeto a análise da legalidade e validade da pena de suspensão aplicada por RTAG, em decorrência de disparo do DAA (Dispositivo de Abertura Automática) do paraquedas durante a realização de salto duplo por instrutor habilitado pela CBPQ.

Constata-se que a medida aplicada ao caso em análise possui caráter preventivo, e encontra-se fundamentada no artigo 76-A do Código Esportivo da CBPq, que dispõe *in verbis*:

Art. 76-A Em caso de disparo do DAA, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, o atleta será automaticamente suspenso por 30 dias, devendo ainda realizar reciclagem dos procedimentos por instrutor designado pela CBPq/CIS.

O Código Esportivo da CBPQ, ao definir as condutas consideradas ilícitas, informa respectivamente a pena a ser imputada caso haja descumprimento. Assim, constata-se que as normas estabelecidas no código têm caráter prioritariamente preventivo, e não meramente punitivo.

Se a norma existe e não é aplicada, toda a estrutura organizacional é comprometida, gerando insegurança jurídica. A norma é a único meio do órgão esportivo punir, de maneira legal e efetiva, os indivíduos que atuarem de forma contrária à segurança e aos princípios éticos e morais que norteiam o esporte.

O §4º do artigo 21 do Código Esportivo da CBPq estabelece os poderes atribuídos ao Responsável Técnico da Atividade Geral – RTAG dispendo que, conforme o caso, o RTAG poderá advertir ou mesmo, preventivamente, suspender temporariamente o infrator de qualquer atividade de salto. Estabelecendo ainda que, de acordo com a gravidade da ocorrência, esta deverá ser informada à CBPq/CIS/CEM, no mais curto espaço de tempo possível. Destacamos o inteiro teor dos artigos 21 e 22 da CBPQ:



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PÁRAQUEDISMO - CBPQ

Entidade filiada a:

Confederação de Aerodesporto Brasileiro - CAB

Fédération Aéronautique Internationale - FAI

Confederación Latinoamericana de Paracaidismo – COLPAR



“Art. 21 As atividades de salto sempre supervisionadas por um Responsável Técnico da Atividade (RTA) de cada escola.

§1º Todas as áreas e onde houver mais de um Clube / Escola de paraquedismo, deve existir o Responsável Técnico da Atividade Geral (RTAG), que será designado em conjunto pelas escolas e aprovado pela Federação. Este vai coordenar a atividade dos RTA's de cada escola, sem retirar a obrigação do (RTA) da escola.

§2º Em caso de qualquer acidente na prática do esporte em conduta descrita no parágrafo anterior, o (RTAG) responsável técnico de atividade geral será o responsável por prestar informações às autoridades competentes, não excluindo a responsabilidade civil daqueles que a autorizaram.

§3º A nomeação de RTA/RTAG e seu respectivo substituto será precedida de documento que ateste a ciência de suas responsabilidades.

§4º O RTA e o RTAG por serem os responsáveis diretos pela supervisão das atividades, ao verificarem ou serem formalmente informados que houve descumprimento das normas de segurança, **poderão, conforme o caso, advertir ou mesmo preventivamente suspender temporariamente o infrator de qualquer atividade de salto. De acordo com a gravidade da ocorrência, esta deverá ser informada à CBPq/CIS/CEM, no mais curto espaço de tempo possível.**

Art. 22 Em todos os Estados, os Responsáveis Técnicos das Atividades (RTA/RTAG) **deverão prestar assessoria no interesse do sistema como um todo e fiscalizarão o cumprimento das Normas deste Código Esportivo.**” (Original sem destaques)

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante ao cidadão a proteção de bens jurídicos indisponíveis e fundamentais (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade), evidenciando os princípios a serem seguidos por todos os dispositivos infraconstitucionais.

A suspensão preventiva, em regra, visa impedir a continuidade de uma conduta prejudicial à sociedade, que afeta tanto a imagem pública do esporte, como da própria CBPq, a quem cabe exercer o controle disciplinar da atividade esportiva.

CONCLUSÃO:

Por todo o acima exposto, considerando os indícios de fatos imputáveis ao instrutor suspenso, e que tais fatos ensejam na aplicação da pena estabelecida no artigo 76-A do Código Esportivo da CBPq, opinamos pelo acolhimento e manutenção da suspensão aplicada pelo RTAG Pedro Henrique Hilú, o qual deve encaminhar o caso à Comissão Disciplinar para fins de ratificação da pena preventiva, contraditório e ampla defesa, averiguação aprofundada dos fatos, instrução e julgamento.

É o parecer.

Recife/PE, 06 de maio de 2019

SORAYA MENDES RIBEIRO
Diretora Jurídica - CBPQ